



ACÓRDÃO N _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0081968-07.2013.8.14.0301,

RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

REPRESENTANTE: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB: 14.782

AGRAVADO: REGINALDO GOMES DE SOUZA

REPRESENTANTE: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES

AGRAVADO: IRACY CAMILO DE SOUZA

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS fls. 201-203

RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO CIRÚRGICO. CARÊNCIA. DOENÇA PRÉEXISTENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DIREITO A SAÚDE. DIREITO A VIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Impossibilidade de suspender a tutela antecipada deferida pelo magistrado de piso diante da evidenciada urgência com o comprovado quadro de doença grave que a agravada está acometida; plausibilidade do direito, no trato com a matéria consumerista em cuja presunção se dar a favor do consumidor.

2. O Código do Consumidor é lei de ordem pública e de interesse social, aplicável de imediato a todos os contratos de consumo em curso, devendo os mesmos respeitar o princípio da boa-fé e o necessário equilíbrio contratuais, em especial nos de adesão, diante da vulnerabilidade do consumidor expressamente verificada.

3. É preciso priorizar a vida em detrimento às limitações contratuais, que servem de obstáculo ao atendimento médico imediato, quando este se faz necessário.

4. Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de março de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N _____ DJE ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0081968-07.2013.8.14.0301, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

REPRESENTANTE: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB: 14.782

AGRAVADO: REGINALDO GOMES DE SOUZA

REPRESENTANTE: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES

AGRAVADO: IRACY CAMILO DE SOUZA

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS fls. 201-203

RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 211-226, em face da decisão monocrática às fls. 201-203, nos autos de Agravo de Instrumento que conheceu e desproveu o recurso, mantendo o interlocutório proferido pelo M.M Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravante realize todos os procedimentos pré-operatórios e operatório necessários, fornecendo inclusive todo o material à realização da cirurgia da Agravada, sob pena de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, movida por REGINALDO GOMES DE SOUZA e IRACY CAMILO DE SOUZA, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED BELEM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DE CILINDRO DE OXIGENIO POR UNIMED DISTINTA DAQUELA EM QUE FOI CONTRATADO O PLANO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. DIREITO A SAUDE. DIREITO A VIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código do Consumidor deve ser aplicado sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina do grupo de prestação especializada em seguro-saúde, o que implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do referido diploma. 2. As pessoas jurídicas pertencentes à Unimed



constituem o mesmo grupo econômico, não se podendo exigir que o consumidor faça diferenciação entre elas. 3. Verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito resulta da relevância e procedência da documentação acostada nos autos, demonstrando a existência do direito a amparar a pretensão da requerente. O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade da medida resultar ineficaz, especialmente porque a requerente sofre de doença em grau avançado, e o próprio direito corre o risco de perecer com o agravamento do seu estado de saúde. 4. Nos contratos de adesão, deve haver destaque para as cláusulas chamadas "limitativas ao direito". São abusivas as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, como é o caso da previsão de determinadas cláusulas limitativas ou restritivas de procedimentos médicos nos contratos de plano de saúde, em colisão com prescrições médicas. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Na origem, cuidam os autos principais de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, movida por REGINALDO GOMES DE SOUZA e IRACY CAMILO DE SOUZA, em desfavor de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED PAULISTA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, requerendo, com urgência, a realização de todos os procedimentos operatórios e pré-operatórios necessários para a realização da cirurgia na Sra. IRACY CAMILO DE SOUZA, uma vez que a mesma foi diagnosticada com câncer cordoma. Afirmam que a agravante UNIMED-BELÉM, está se negando a dar a cobertura necessária, sob o argumento de que a segunda ré, UNIMED-PAUSLITA, não teria autorizado o procedimento, em razão dos agravados/autores terem se desligado da Operadora Paulista. Alegam, a formação de novo contrato e por isso, novo período de carência, especialmente quando relativo a doença preexistente.

O Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 123-124, determinando que a agravante e a segunda ré, realizem todos os procedimentos pré-operatórios e operatórios necessários a realização da cirurgia de IRACY CAMILO DE SOUZA, fornecendo todo o material, sob pena de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).



Inconformada com a decisão, UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 17-52, requerendo a reforma da decisão.

Em decisão às fls. 170-171, o Exmº. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O juízo a quo apresentou informações sobre o Agravo de Instrumento às fls. 173-174.

UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou pedido de Reconsideração às fls.177-181.

A Douta Procuradoria do Ministério Público de 2º, através do Exmº. Procurador de Justiça, Antônio Eduardo Barleta de Almeida, se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. (fls.189-196)

A Monocrática de fl. 201-203, conheceu e desproveu o Agravo de Instrumento.

A UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs o presente Agravo Regimental com fundamento no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal e sustém a reforma do decism, aduzindo a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, pois a agravada não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma que a doença pela qual a agravada está acometida é pré-existente ao contrato e por consequência, qualquer procedimento de alta complexidade decorrente de tais infortúnios, deverão respeitar o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses (fls. 211-226)

A agravada não apresentou Contrarrazões ao Presente Agravo Regimental, conforme certidão de fls. 233.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que a interposição do recurso ocorreu sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, a decisão monocrática do Relator que julga recurso sob a ótica do artigo 557 do antigo CPC (artigo 1.021 do atual CPC) é recorrível mediante Agravo Interno nos termos do artigo 557 §1.º do CPC-73 (caput do artigo 1.021 do atual CPC), cuja legislação processual previa o prazo de 5 (cinco) dias para a sua interposição, que observava as regras de processamento do Regimento Interno deste Tribunal.

O Agravo proposto por UNIMED-BELÉM, às fls. 211-226 é tempestivo, considerando que a publicação da decisão se deu no dia 05.02.2016, e que em razão da suspensão dos prazos processuais diante ao feriado de carnaval, o último dia do prazo para interposição do recurso foi no dia 15.02.2016. Em assim, o recebo como Agravo Interno em aplicação a fungibilidade recursal.

O Agravante sustém a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, pois a agravada não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Afirma que a patologia da agravada é pré-existente ao contrato e por consequência, qualquer procedimento de alta complexidade decorrente de tais infortúnios, deverão respeitar o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, vislumbro a impossibilidade de suspender a tutela antecipada deferida pelo magistrado de piso, pois ficou evidenciada a urgência, uma vez comprovado que a agravada está acometida de doença grave, existindo a plausibilidade do direito, visto se tratar de matéria consumerista e a presunção deve se dar a favor do consumidor.

O Código do Consumidor é lei de ordem pública e de interesse social, aplicável de imediato a todos os contratos de consumo em curso, devendo os mesmos respeitar o princípio da boa-fé e o necessário equilíbrio contratuais, em especial nos de adesão, diante da vulnerabilidade do consumidor expressamente verificada.

Nesses termos, contendo o Código de Defesa do Consumidor princípios de ordem pública e interesse social, conforme se extrai dos artigos. 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal, devem os mesmos ser observados pelo ordenamento legal, especialmente no que diz respeito à interpretação de



normas relativas à relação de consumo, em especial no que tange àquelas oriundas da Lei nº 9.656-98, que disciplina os planos e seguros de saúde, bem como as normas emanadas através de Resoluções sobre a matéria.

Vejamos a jurisprudência do STJ nesse sentido:

[...] A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a extensão dos direitos do consumidor. - É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 1106789/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.:15/10/2009, DJe 18/11/2009)

Não se nega a validade da cláusula contratual de período de carência mínima e que o art. 12, inciso V, alínea b, da Lei nº 9.656-98, deve ser interpretado em consonância com o art. 35-C da mesma lei, todavia, tais normas não têm caráter absoluto, sendo certo a possibilidade de extensão da cobertura de emergência também para procedimento cirúrgico e outros tratamentos que forem necessários ao resguardo da saúde do paciente, por ser este um direito constitucional garantido pela nossa Carta Magna.

Ademais, a alegação da Agravante sobre a rescisão contratual da agravada com a UNIMED-PAULISTA, firmou um novo contrato com a UNIMED-BELÉM, e que por isso, seria preciso cumprir um período de carência para doença preexistente, não subsiste, posto que a situação reporta caráter excepcional, tendo, inclusive, a confirmação de diversos julgados no sentido de priorizar a vida em detrimento às limitações contratuais que servem de obstáculo ao atendimento médico imediato, quando este se faz necessário. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIMINAR PARA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CALCULO RENAL. CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Recurso interposto contra decisão que deferiu liminar para determinar à ré a imediata liberação de cirurgia para retirada de cálculo renal. 2. Possibilidade de intervenção cirúrgica na vigência de carência contratual de plano ou seguro-saúde. Situação de urgência e/ou emergência. 3. Lei dos Planos de Saúde que trouxe exceção à regra da possibilidade de negativa de atendimento por carência contratual, ao estabelecer a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência. 4. Situação excepcional demonstrada no caso em apreço, em sede de cognição sumária. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Momento processual em que, entre os bens jurídicos disputados - saúde e/ou a vida da agravada (possivelmente irreversíveis), e a questão financeira da agravante (esta sim reversível) - deve prevalecer o primeiro. 6. Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 00810300920138260000 SP 0081030-09.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 13/06/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2013)



EMENTA: AGRAVO INERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO DE RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT E IGRT POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE IMPOSSIBILIDADE DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE PARTICULAR QUE PRESTAR UMA ATIVIDADE ECONÔMICA CORRELACIONADA COM OS SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE TEM OS MESMO DEVERES DO ESTADO EXTREMA RELEVÂNCIA À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA MUITA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE R\$ 1.000,00 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430081632, 134642, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/06/2014, Publicado em 13/06/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. É AUTORIZADA A INVERSÃO DO ONUS PROBATÓRIO QUANDO VERIFICADA A PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 273 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA CONCEDE AO JUÍZO PODER DE DEFERIR MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus probatório é autorizada quando verificada a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VII do CDC. 2. Admissível a antecipação da tutela em face do justificado receio de ineficácia do provimento final, visando-se coibir a inutilização, pelo perigo da demora, da própria tutela jurisdicional, o que nos autos se evidencia, eis que visa que tenha a paciente o tratamento médico necessário ao seu estado de saúde. 3. O poder geral de cautela concede ao juiz a possibilidade de, no caso específico, conceder tutela cautelar de ofício. 4. Recurso Conhecido e Improvido. (201330302849, 130936, Rel. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2014, Publicado em 21/03/2014).

Portanto, não tendo o Agravante trazido nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, posto que se limitou a reprimir os argumentos já existentes nos autos do Agravo de Instrumento manejado, entendo que a decisão se mantém escorreita, não merecendo qualquer reparo.

À vista do exposto, CONHEÇO E DESPROVEJO O AGRAVO REGIMENTAL recebido como INTERNO interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para manter in totum a decisão objurgada em seu inteiro teor.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 28 de março de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora